



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720481/2014-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente AMBEV S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CONTROLADAS E COLIGADAS. COMPENSAÇÃO.

A possibilidade de compensar o imposto de renda pago no exterior por empresas ligadas, com o imposto devido no Brasil, está condicionada ao fato de os lucros correspondentes, disponibilizados no exterior, apurados pelo MEP, serem computados na apuração do Lucro Real no Brasil. Além disso, deve a empresa também comprovar que os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, ainda que indiretamente, foram consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil. No presente caso, a Recorrente comprovou por meio de documentos traduzidos em língua nacional todos os requisitos necessários para compensar o lucro auferido no exterior, devendo o crédito ser reconhecido e a compensação homologada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "*o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.*"

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da

compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, ou base negativa de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 129.438.495,16 relativo ao saldo negativo de IRPJ e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes as Conselheiras Paula Santos de Abreu e Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Resumo dos fatos:

Trata o presente processo de tratamento Manual do PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827 (fls.523), retificador do PER/DCOMP nº 13636.31143.280211.1.3.02-5003, através do qual o contribuinte pretendia ter reconhecido o direito creditório no valor original total de R\$ 112.789.796,94, que atualizado, na data da transmissão do PER/DCOMP, perfaria o total de R\$ 114.887.687,16.

O suposto direito creditório teve como origem o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, conforme consta às fls. 524.

Ainda no PER/DCOMP o contribuinte informou que a composição do Saldo Negativo:

Imposto de Renda Pago no Exterior - R\$ 134.872.706,29

IRPJ pago na Fonte - R\$ 4.360.704,02

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos anteriores - R\$ 137.331.604,02

O procedimento fiscal que analisou o direito creditório às fls. 729/745, conclui por não reconhecê-lo, ao fundamento de que algumas das parcelas informadas pelo contribuinte para formação do crédito não foram confirmadas.

Apesar de a autoridade fiscal informar ao contribuinte que após a notificação para apresentação da documentação solicitada com objetivo de comprovar o direito pleiteado, não ser possível a retificação do valor do crédito declarado no PER, foi considerado no escopo do trabalho o valor de R\$ 129.438.495,16 e não o valor informado no PER/DCOMP de R\$ 114.887.687,16.

125. A composição informada pelo contribuinte foi de :

Lucro Real	1.644.537.684,28
IRPJ devido (15%)	246.680.652,64
(+) Adicional	164.429.768,43
(-) Dedução Inc. Fiscais	99.396.727,91
(-) IR Retido na Fonte	4.360.704,02
(-) Estimativas compensadas	137.331.604,05
(-) Estimativas pagas	42.715.904,00
(-) IR Pago no Exterior	256.743.976,25
(=) Saldo Negativo	129.438.495,16

Cálculo do saldo negativo : R\$ 99.396.727,91 + R\$ 4.360.704,02 + R\$ 137.331.604,05 + R\$ 42.715.904,00 + R\$ 256.743.976,25 - (15% de IR devido) R\$ 246.680.652,64 + (adicional) R\$ 164.429.768,43) = (R\$ 129.438.495,16).

O Despacho Decisório, reconheceu o Imposto Retido na Fonte, glosou as estimativas compensadas, as estimativas pagas, e o IR pago no exterior. Registre-se que no PER/DCOMP o contribuinte não informou as estimativas pagas, mesmo porque naquele momento não haviam sido pagas e nem mesmo declaradas em DCTF. As estimativas pagas em atraso referem-se aos meses de janeiro, março, maio, junho e julho e só foram recolhidas em 2014.

O litígio ora analisado, portanto, fica restrito aos valores glosados pela autoridade fiscal na formação do saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2010, quais sejam: as estimativas compensadas, no valor de R\$ 137.331.604,02, as estimativas pagas, no valor de R\$ 42.715.904,00 e o imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 256.743.976,25.

O v. acórdão Recorrido, decidiu o seguinte:

Em relação as estimativas não pagas e liquidadas por meio de compensação com saldos anteriores, a DRJ decidiu manter a glosa das estimativas objeto de compensação não homologada, no total de R\$ 137.331.604,02, retirar tal valor da composição do saldo negativo do Imposto de Renda do ano-calendário de 2010, diante da permanência da situação de falta de certeza e liquidez.

Em relação as estimativas pagas e que não foram informadas no PER/DCOMP em análise neste processo, a DRJ cancelou a glosa das estimativas dos meses de janeiro, março, maio, junho e julho no importe de R\$ 42.715.904,00 e acrescentou ressalva que se for o caso tais valores podem compor o saldo negativo de IRPJ.

Sendo assim, o acórdão recorrido manteve a glosa das estimativas não pagas e liquidadas por meio de compensação, bem como entendeu que o referido valor de R\$ 137.331.604,02 não poderia compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 que a Recorrente pretende compensar.

Em relação ao lucro apurado no exterior, a DRJ entendeu que o Imposto de Renda pago no exterior não poderia ser computado no saldo negativo porque não teria sido possível verificar, devido a falta de tradução juramentada, que as empresas que efetivamente pagaram o IR no exterior são pessoas jurídicas ligadas à Recorrente, bem como se a adição de

lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas, por não ter sido apresentado pela auditoria independente a escrituração contábil e fiscal da empresa para confirmar a veracidade das informações em língua nacional.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, acostando Laudo Técnico de Natureza Complementar elaborado pela KPMG (Laudo Complementar) com todas as traduções em língua nacional anexas ao documento técnico, que comprova a ligação entre a empresa autuada e as controladas (diretas e indiretas) que pagaram o IR no exterior, com a devida inclusão dos lucros de tais empresas no valor de R\$ 1.058.387.655,37. (fls. 1745/3897).

Em seguida apresentou petição, denominada como Recurso Voluntário Complementar com novos documentos para corroborar e provar a regularidade do respectivo crédito na composição do saldo negativo. (Demonstrações financeiras de fls. 3979/6270).

Relatório:

A matéria dos autos trata de Declarações de Compensação Eletrônica (PERDCOMP – fls. 523/602), abaixo relacionadas, relativas ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ (Ano-calendário 2010), apurado pela empresa incorporada COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV - CNPJ 02.808.708/0001-07. As Declarações de Compensação estão indicadas no fl. 1601 do v. acórdão recorrido.

A Autoridade Tributária responsável pelo exame da compensação decidiu não homologá-las, uma vez que algumas das parcelas que compunham a formação do saldo negativo não puderam ser comprovadas, conforme Despacho Decisório às fls. 729/748.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 12/01/2015, conforme consta às fls.819. Inconformado, o contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade em 11/02/2015, juntada aos autos às fls.822 e seguintes.

Os fatos que motivaram o não reconhecimento do crédito pleiteado e a não homologação das compensações foram consubstanciados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 729/748, cujo teor é relatado a seguir:

1. Com o objetivo de verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827, no valor total original de R\$ 112.789.796,94, a título de Saldo credor de IRPJ, cujas parcelas foram assim informadas:

Parcela do Saldo Credor	Valor
IR pago no exterior	R\$ 134.872.706,29
IRRF- Imp. Retido na Fonte	R\$ 4.360.704,02

Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores R\$ 137.331.604,05

Após solicitações e intimações a Recorrente apresentou os seguintes documentos para a fiscalização:

- Cópia da Procuração (fls. 61/65);
- Cópia dos documentos dos procuradores (fls. 66/67);
- Cópia da Ficha 09 da DIPJ/2011 (fls. 70/71);
- Cópia do recibo de retificação da DIPJ/2011 (fl. 72);
- Cópia da documentação comprobatória referente aos valores de imposto pago no exterior, acompanhada de registros de consularização e de traduções efetuadas por tradutor oficial juramentado (fls. 73/446);
- Planilhas contendo a relação dos valores de imposto pago no exterior (fls. 447/452);
- Demonstrações Financeiras das empresas controladas (fls. 453/489).

3. Posteriormente, apresentou ainda:

- Documentação retificando os valores do imposto pago no exterior efetivamente;
- compensados, constantes dos quadros demonstrativos originalmente apresentados na resposta à intimação (fls. 493/495);
- Demonstrativo da estrutura societária da empresa (fls. 505/513).

De acordo com a Resposta à Intimação de fls. 54/60, o interessado expõe que os lucros auferidos no exterior seriam provenientes das empresas controladas QUINSA S/A, LABATT APS e AMBEV INTERNATIONAL, assim compostos (valores em Reais):

Quinsa S/A R\$ 266.999.687,35

Labatt Aps R\$ 785.853.609,65

Ambev International R\$ 5.534.358,37

TOTAL R\$ 1.058.387.655,37

Expõe, ainda, que, em dezembro/2010 a Ambev detinha 100% de participação direta na empresa Ambev International (localizada nas Ilhas Cayman) e 89,92% na Labatt Aps (localizada na Dinamarca). Já com relação à Quinsa S/A (localizada em Luxemburgo), a Ambev teria detido participação societária de 42,43% até o mês de agosto/2010 e, a partir de setembro/2010, a Quinsa S/A teria passado a ser controlada

indiretamente pela Ambev, já que a Labatt APS passaria a exercer o seu controle direto, nos seguintes percentuais de participação:

- De setembro a novembro/2010 – participação da Labatt Aps de 99,81% na Quinsa S/A;
- Em dezembro/2010 – participação da Labatt APS de 99,99% na Quinsa S/A.

Detalhou também que os pagamentos do imposto no exterior teriam sido efetuados conforme especificado abaixo:

Recolhimentos	Quinsa S/A(R\$)	Labatt APS (R\$)
Pagamentos de IR no Exterior	53.274.240,02	215.261.402,36
Retenções de IR no Exterior	9.653.668,44	9.645.542,83
IR retido sobre dividendos	9.892.158,65	0,0
IR compensado	20.367.788,76	33.484.968,82
TOTAL	93.187.855,86	258.391.914,01

De acordo com a Resposta à Intimação (fls. 54/60), verificou-se que o interessado apresentou DIPJ 2011 retificadora (fl. 72), em virtude de ter constatado que havia deixado de inserir, na base de cálculo do IRPJ, valores de receita auferida no exterior, procedendo desse modo, à inclusão de tais receitas na apuração do lucro real, bem como, entre outras correções, acrescentou a dedução dos respectivos valores do imposto pago no exterior, na apuração do IRPJ devido.

Com isso, o interessado alega que o valor do Saldo Negativo, inicialmente pleiteado no PER/DCOMP em **R\$ 112.789.796,94** (fl. 524), foi aumentado para **R\$ 129.438.495,16** (fls.58 e 614). Desse modo, solicitou também o aumento do valor do crédito pleiteado, para **R\$ 129.438.495,16**, bem assim a autorização para a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827).

Em função dessas retificações e da conseqüente divergência entre as informações da DIPJ e do PER/DCOMP, a análise do presente crédito foi excluída do fluxo eletrônico no Sistema de Controle de Créditos – SCC, passando-se, ao tratamento manual do respectivo PER/DCOMP e das DCOMP a ele associadas.

Na análise efetuada sobre as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade tributária de pronto indeferiu o pedido de retificação do PER/DCOMP, efetuado pelo contribuinte após a intimação para a apresentação de documentação comprobatória, por expressa vedação insculpida no parágrafo único, do art. 88, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

A autoridade trouxe então a legislação de regência da matéria: art.170, do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49 , além da Instrução Normativa, RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Informa também a existência de Autos de infração relativos ao período em análise, que não implicam em alteração do crédito de saldo negativo, ora analisado.

A autoridade fiscal passou então a análise propriamente dita do crédito, apontando que o valor apresentado na DIPJ/2011 (Fichas 09, 11 e 12 – fls. 606/614) e na DCTF (fls. 620/631), como sendo de Saldo Negativo de IRPJ alegado pelo contribuinte seria de R\$ 129.438.495,16, assim composto:

Lucro Real	1.644.537.684,28
IRPJ devido (15%)	246.680.652,64
(+) Adicional	164.429.768,43
(-) Dedução Inc. Fiscais	99.396.727,91
(-) IR Retido na Fonte	4.360.704,02
(-) Estimativas compensadas	137.331.604,05
(-) Estimativas pagas	42.715.904,00
(-) IR Pago no Exterior	256.743.976,25
(=) Saldo Negativo	129.438.495,16

Em relação ao Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.360.704,02 foi totalmente reconhecido em sede do r. Despacho Decisório.

O v. acórdão recorrido também relata o reconhecimento da seguinte forma:

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

14. De acordo com o extrato do Sistema de Controle de Créditos (SCC – fl. 633), o valor total de R\$ 4.360.704,02, deduzido do IRPJ devido, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi totalmente confirmado.

Em relação as estimativas compensadas no valor de R\$ 137.331.604,02, o v. acórdão recorrido, decidiu não reconhecer o crédito e relatou o seguinte:

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

15. Os valores de estimativas de IRPJ compensadas, no total de R\$ 137.331.604,05, estão discriminados no extrato do SCC às fls. 634 (2ª parte). No entanto, constatou-se que todas as compensações ali elencadas foram não-homologadas, conforme abaixo detalhado:

DCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO	Fls.
05838.28262.161211.1.7.02-1682	fev/10	31.404.467,05	0,00	717-723
24044.31632.280510.1.3.02-1134	abr/10	28.601.288,72	0,00	717-723
35503.67059.280710.1.3.02-1530	jun/10	16.601.277,75	0,00	717-723
13555.93982.300810.1.3.02-5563	jul/10	28.028.443,68	0,00	717-723
18632.76799.161211.1.7.03-0044	ago/10	21.573.876,95	0,00	724-725
07871.68656.290910.1.3.02-2605	ago/10	11.122.249,90	0,00	717-723
	TOTAL	137.331.604,05		

Em relação as estimativas pagas por meio de DARFs e que não foram informadas no PER/DCOMP, no valor de R\$ 42.715.904,00, o v. acórdão decidiu reconhecer tal crédito nos seguintes termos:

DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ PAGAS

16. Verificou-se que no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827 – fls. 523/530) o interessado não informou a existência de pagamentos de estimativa de IRPJ. Constatou-se, não obstante, que foram efetuados pagamentos de IRPJ-estimativa referentes ao ano-calendário 2010, nas datas de 31/01/2014 e 31/03/2014, referentes aos períodos de apuração de janeiro, março, maio, junho e julho de 2010, perfazendo o total de R\$ 42.715.904,00 (considerando os valores do principal), conforme extratos do sistema Fiscalização Eletrônica – FISCEL, às fls. 726/728. Esses pagamentos, efetuados em 2014, não foram considerados por não terem sido tratados pelo sistema de Fiscalização Eletrônica - FISCEL. Contudo, a fiscalização esclareceu, que ainda que fosse confirmado o valor total desses pagamentos, o resultado da presente análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ não seria alterado.

Em relação ao imposto pago no exterior, o v. acórdão decidiu da seguinte forma:

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

17. A autoridade fiscal esclarece que em conformidade com a Lei nº 9.249/95, vige o princípio da universalidade no que diz respeito à tributação dos rendimentos, ganhos de capital e lucros das pessoas jurídicas. Assim a partir de 1º de janeiro de 1996, os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica no exterior passaram a estar sujeitos à incidência do imposto de renda no Brasil.

18. Para melhor elucidar sua análise transcreve trechos do disposto nos artigos 394 e 395 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/1999), e nos artigos 1º, 6º, 14, 15 e 16 da IN SRF nº 213/2002, que regularam a matéria.

19. Segundo o contribuinte o valor de Imposto de renda pago no exterior foi assim composto:

Quinsa S/A	266.999.687,35
Labatt Aps	785.853.609,65
Ambev International	5.534.358,37
TOTAL	1.058.387.655,37

20. E na DIPJ/2011 (Ficha 34 – Participações no Exterior, fls.615/619), informou seguinte estrutura de participação societária:

EMPRESA	TIPO PARTICIPAÇÃO	% DE PARTICIPAÇÃO	SEDE
Ambev International	Controlada	100,00	Ilhas Cayman
Dahlen S/A	Controlada	100,00	Uruguai
Hohneck Sociedad Anonima	Controlada	50,69	Argentina
Labatt Holding AS	Controlada	89,92	Dinamarca
Lambic Holding S/A	Controlada	87,10	Argentina
Maltaria Pampa S/A	Controlada	60,00	Argentina
Quilmes Industrial (Quinsa) S/A	Controlada	42,43	Luxemburgo

21. Segundo a fiscalização, entretanto, os valores de impostos pagos no exterior, não foram pagos pelas controladas **Quinsa S/A e Labatt APS**, mas por controladas destas, direta ou indiretamente, através de uma estrutura de participações societárias intensamente ramificada.

22. Com relação a **Quinsa S/A**, verifica-se, conforme planilha de fls. 450/452, que os aduzidos valores de imposto no exterior teriam sido pagos/compensados pelas empresas **Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina)**, **Cervecería Boliviana Nacional S.A. (Bolívia)** e **Cervecería Paraguaya S.A. (Paraguai)**, além de retenções na fonte, efetuadas por esta última, em função da distribuição de dividendos às suas supostas controladoras **diretas Linthal Spain e FNC**.

23. A ramificação informada pela autoridade fiscal foi observada no diagrama apresentado pelo contribuinte às fls. 513, que detalha a estrutura da participação societária, envolvendo as empresas acima mencionadas. Observa-se que

não consta dos autos a efetiva comprovação, através de documentação idônea, inclusive mediante a apresentação de registros contábeis e demonstrações financeiras, da alegada interligação existente entre todas essas empresas, no que toca às participações societárias.

24. Continua a autoridade fiscal a esclarecer que a AMBEV não demonstrou documentalmente a relação existente entre as empresas ligadas às suas controladas, para assim compor o seu saldo negativo do ano calendário de 2010 com o imposto pago por elas no exterior, bem como não há quaisquer demonstrações financeiras nos autos do processo a elas referentes. Cita a IN SRF 213/2002 que estabelece que “as demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasarem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nessas demonstrações” (art. 6º, § 5º) devendo, tais demonstrações, serem transcritas ou copiadas no Livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (art.6º, § 6º).

25. Corroborando com seu raciocínio invoca o parágrafo 4º do art. 395 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), que determina que, para efeito de compensação do imposto, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes.

*26. Às fls. 468/489, informa que o interessado apresentou apenas as demonstrações financeiras da empresa **Quinsa S/A**, que seria controlada diretamente pela Ambev. Mesmo escritas em idioma estrangeiro, é possível notar que não consta a identificação das alegadas controladas, diretas e indiretas, da **Quinsa S/A** e também não constam as demonstrações financeiras efetuadas por tais controladas, de modo a comprovar as participações descritas na árvore societária delineada às fls. 513.*

27. E prossegue: conforme art. 1º, § 6º da IN SRF 213/2002: “Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil”.

*28. Relativamente a **Labatt APS**, observa-se, de acordo com a planilha de fls. 447/449, que os pagamentos/compensações de imposto no exterior teriam sido efetuados pela sua controlada direta **Labatt Brewing (Canadá)** e também pelas suas supostas controladas indiretas **Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina)**, **Cervecería Paraguaya S/A (Paraguai)** e **FNC S/A (Uruguai)**, estas três últimas em função da transferência do controle da **Quinsa S/A** a **Labatt APS**, que teria ocorrido a partir de setembro de 2010, o que colocaria as participações*

empresariais da Quinsa S/A (fls. 513) abaixo da estrutura societária da Labatt APS.

29. Consta ainda, às fls. 453/467, a demonstração financeira da empresa Labatt APS, que seria controlada diretamente pela Ambev. Apesar de transcrita em idioma estrangeiro, é possível notar o registro da participação da Labatt APS, de 100% na empresa Labatt Brewing Company Limited (“Labatt Canada”), e de 92,95% na Quilmes International Bermudas Ltda. (fls.466). No entanto, informa a fiscalização, que do mesmo modo, não constam as demais demonstrações financeiras das controladas diretas e indiretas da Labatt APS, de modo a comprovar as reais participações existentes na sua estrutura societária, evidenciando inclusive que os lucros correspondentes compuseram o resultado do exercício.

*30. Com relação a **Labatt Brewing** (controlada direta da Labatt APS, conforme aponta o balanço à fls. 466), foram apresentados os documentos relativos ao imposto pago no exterior, devidamente consularizados e acompanhados de tradução efetuada por tradutor oficial juramentado (fls. 73/103). Contudo, relativamente à participação da Ambev na Labatt APS, observa-se que também não foi apresentada qualquer demonstração financeira comprobatória de tal participação (essa informação consta apenas na DIPJ/2011 – Ficha 34 – fls. 617), bem assim não foram apresentados registros contábeis comprovando a escrituração do lucro auferido no exterior pela Ambev (conforme solicitado no item 3 do TIF - fls. 4). Verificou-se ainda que, nos documentos de fls. 73/103, correspondentes ao imposto pago pela **Labatt Brewing** (controlada direta da Labatt APS e indireta da Ambev), não consta o reconhecimento do órgão arrecadador, na forma do § 2º do art. 395 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), que dispõe que, para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (conforme solicitado no item 1 do TIF - fls. 4).*

31. Por fim, cumpre também ressaltar que, nos termos do art. 14, § 6º da IN SRF 213/2002, a controlada no exterior, para efeitos de compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária, o que não foi feito pela interessada.

32. O trabalho fiscal concluiu então que o interessado não logrou comprovar a legitimidade da dedução, efetuada na apuração do IRPJ – Ano Calendário 2010/Exercício 2011, a título de imposto pago no exterior, concluindo-se pela inexistência de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, conforme seguir descrito:

Lucro Real	1.644.537.684,28
IRPJ devido (15%)	246.680.652,64
(+) Adicional	164.429.768,43
(-) Dedução Inc. Fiscais	99.396.727,91
(-) IR Retido na Fonte	4.360.704,02
(-) Estimativas compensadas *	0,00
(-) Estimativas pagas **	0,00
(-) IR Pago no Exterior ***	0,00
Saldo Negativo	0,00

33. Não sendo reconhecido qualquer direito creditório, não foram homologadas as compensações pleiteadas.

34. Às fls. 820 consta a ciência do Despacho Decisório em 13/01/2015.

Em seguida a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ que decidiu afastar a glosa das antecipações mensais de estimativas pagas em dinheiro (DARF) e manteve a glosa relativa as antecipações mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e o imposto de renda pago no exterior, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CONTROLADAS E COLIGADAS. COMPENSAÇÃO.

A possibilidade de compensar o imposto de renda pago no exterior por empresas ligadas, com o imposto devido no Brasil, está condicionada ao fato de os lucros correspondentes, disponibilizados no exterior, apurados pelo MEP, serem computados na apuração do Lucro Real no Brasil. Além disso, deve a empresa também comprovar que os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, ainda que indiretamente, foram consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÃO.

A estimativa é antecipação da contribuição devida no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação.

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. PROVA.

Compete à impugnante apresentar traduzidos em língua nacional, todos os documentos em língua estrangeira, acostados aos autos em sua defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário refutando a manutenção da glosa relativa as antecipações de estimativas compensadas e a referente ao imposto pago no exterior, acostando ao recurso Laudos de empresas de auditorias independentes.

Em seguida, esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização verifique:

1 - se restou comprovado nos autos, inclusive com as demonstrações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa controlada indiretamente que reteve o Imposto de Renda no exterior, com as empresas controladas diretamente pela Recorrente (Quinsa e Labatt APS).

2 - se a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas, conforme atestam os dois Laudos da KPMG, o inicial e o complementar.

3 - caso seja necessário intime a Recorrente para apresentar a escrituração fiscal e contábil a dar suporte às declarações feitas na DIPJ e confirmar a veracidade das informações em língua nacional.

4 - verificar se a compensação ocorreu dentro do limite previsto nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

5 - elabore relatório circunstânciado e em seguida intime a Recorrente a se manifestar sobre resultado da diligência, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

Em resposta a diligência, a fiscalização elaborou Relatório de Diligência, concordando basicamente com as alegações recursais da Recorrente em relação ao oferecimento a tributação do lucro no exterior e o devido recolhimento do imposto.

Vejamos a conclusão do Relatório de Diligência:

CONCLUSÃO

13. Concluindo assim essa diligencia, em vista de tudo exposto, verificou-se que:

- *Está comprovado nos autos, inclusive com as demonstrações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa controlada indiretamente sobre a qual incidiu Imposto de Renda no exterior, com as empresas controladas diretamente pela Recorrente (Quinsa e Labatt APS);*
- *a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas;*
- *a compensação ocorreu dentro do limite previsto nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior.*

Ato contínuo, a Recorrente peticionou concordando com o Relatório de Diligência que adotou os termos dos documentos (Laudos) acostados ao Recurso Voluntário e alegou que a glosa relativa as antecipações de estimativas compensadas deve ser cancelada, acostando aos autos para robustecer suas alegações cópia da Solução Cosit da Receita Federal 2 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

- Inicialmente, entendo ser importante analisar a decisão relativa a glosa dos valores a título de lucro no exterior e a sua conseqüente exclusão da composição do saldo negativo do IRPJ.

Basicamente, a DRJ manteve a glosa e a exclusão do respectivo valor do saldo negativo de IRPJ por entender que devido a falta de tradução juramentada não seria possível verificar que as empresas que efetivamente pagaram o Imposto de Renda no exterior são pessoas jurídicas ligadas à Recorrente (controladas indiretas), bem como que se a adição dos lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37 incluiu os resultados de tais empresas (controladas diretas e indiretas).

Vejamos a parte do v. acórdão que decidiu determinada matéria:

155. O litígio que se apresenta neste item foi a desconsideração pela autoridade fiscal, do valor do imposto de renda pago no exterior pelo fato de não ter se convencido de que as empresas que efetivamente pagaram o imposto no exterior tratavam-se de pessoas ligadas a recorrente.

156. O valor declarado pela contribuinte como pago no exterior em PER/DCOMP foi de R\$ 134.872.706,29 (fls.524), posteriormente, após alguns esclarecimentos do contribuinte e da análise da DCTF (fls. 620/631), da DIPJ (fls 09,11 e 12 - fls. 606/614) e do PER/DCOMP (fls. 523/530), a autoridade fiscal incumbida de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, entendeu que o valor de imposto de renda pago no exterior perfazia o montante de R\$ 256.743.976,25. Assim, o crédito pleiteado em PER/DCOMP no valor original de R\$ 112.789.796,94, passou para o valor de R\$ 129.438.495,16 (fls. 733), conforme planilha abaixo:

Lucro Real	1.644.537.684,28
IRPJ devido (15%)	246.680.652,64
(+) Adicional	164.429.768,43
(-) Dedução Inc. Fiscais	99.396.727,91
(-) IR Retido na Fonte	4.360.704,02
(-) Estimativas compensadas	137.331.604,05
(-) Estimativas pagas	42.715.904,00
(-) IR Pago no Exterior	256.743.976,25
(=) Saldo Negativo	129.438.495,16

- Cálculo do saldo negativo: R\$ 99.396.727,91 + R\$ 4.360.704,02 + R\$ 137.331.604,05 + R\$ 42.715.904,00 + R\$ 256.743.976,25 - (15% de IR devido) R\$ 246.680.652,64 + (adicional) R\$ 164.429.768,43 = - R\$ 129.438.495,16.

157. Cabe transcrever para melhor compreensão da matéria, tendo em vista as condições para utilização dos valores retidos no exterior a título de imposto de renda, o disposto no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000 de 1999), por nele restarem consolidados os requisitos para que o Imposto de Renda retido no exterior possa ser compensado com o imposto de renda devido no Brasil, conforme previsão do art 26 da Lei 9.249 de 1995:

[...]

De forma mais sucinta, identificam-se as seguintes condições:

- 1- computação no lucro real da receita auferida no exterior;
- 2- observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas;
- 3- comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

158. A autoridade fiscal responsável pela verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado glosou a utilização da compensação do imposto pago no exterior, **pelo fato de terem sido pagos por controladas diretas e indiretas de suas controladas Quinsa S/A e Labatt APS, e não ter sido comprovado pela requerente a condição de que essas empresas são pessoas ligadas à AMBEV no Brasil.** Assim o imposto utilizado para compensação (dedução) com o imposto devido no Brasil foi pago pelas seguintes empresas:

Supostamente ligadas à Quinsa S/A:

- Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina),
- Cervecería Boliviana Nacional S.A. (Bolívia)

• *Cervecería Paraguaya S.A. (Paraguai), além de retenções na fonte, efetuadas por esta última, em função da distribuição de dividendos às suas supostas controladoras diretas Linthal Spain e FNC.*

Supostamente ligadas à Labatt APS:

- *Labatt Brewing (Canadá)*
- *Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina)*
- *Cervecería Paraguaya S/A (Paraguai) e*
- *FNC S/A (Uruguai)*

159. A glosa do valor de R\$ 256.743.976,25 foi baseada no fato de que, apesar das alegações sobre as participações societárias, não foi apresentado pelo contribuinte documentação idônea, inclusive os registros contábeis e as demonstrações financeiras sobre a alegada interligação existente entre todas as empresas envolvidas, no tocante às participações societárias.

160. O contribuinte no esforço de demonstrar a ligação entre as empresas que efetivamente pagaram o imposto de renda e as controladas da AMBEV, bem como a ligação entre a AMBEV e as controladas Quinsa e Labatt APS anexou aos autos Laudo elaborado pela KPMG às fls. 991 e seguintes do processo.

161. A auditoria independente, de plano, concentrou-se em comprovar a relação entre as empresas envolvidas. Para tanto reitera que a AMBEV apresentou o diagrama que detalha a estrutura das participações societárias envolvendo as suas entidades no exterior que tiveram os respectivos lucros tributados no Brasil, como se o diagrama tivesse força probante suficiente para comprovar a complexa rede de participações.

162. Neste quesito a KPMG não inovou, apresentando os quadros de 7 a 14, reafirmando a participação de uma empresa em outra, os valores pagos de impostos no exterior, o valor dos lucros auferidos no exterior oferecidos à tributação no Brasil.

163. Cita que a comprovação das informações contidas nos quadros acima, acerca da interligação entre as empresas envolvidas, consta nas demonstrações financeiras apresentadas nos anexos de IV a X, bem como nas demonstrações financeiras da AMBEV, no anexo I.

164. Ocorre, que todas as demonstrações financeiras apresentadas nos anexos de IV a X, de fls. 1231 a 1547, foram apresentadas em língua estrangeira.

DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO

Cumpre destacar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem preencher os requisitos do art. 224 do Código Civil de 2002, dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148, da Lei nº

6.015/1973, e do art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, a seguir transcritos, com amparo no art.13 da Constituição Federal:

[...]

À luz dos diplomas legais retromencionados, infere-se que a legislação impõe uma série de condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro, tenham validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

No caso em tela, com relação aos documentos de fls. 1231 a 1547 a impugnante, como já citado, não apresentou a tradução para a língua portuguesa.

Nesse sentido, reportamo-nos a Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, cuja ementa trazemos a seguir:

[...]

165. Sendo assim, resta prejudicada a análise da documentação, não sendo possível conferir as alegações do contribuinte, no que se concerne ao valor dos lucros disponibilizados no exterior e adicionado na DIPJ ao lucro líquido.

166. Em relação às demonstrações financeiras da AMBEV (Anexo I – fls.1037 a 1209), podemos destacar algumas inconsistências com a DIPJ apresentada:

- *A Receita líquida de Venda de Bens e Serviços na Demonstração do Resultado (fls. 1041) é de R\$ 12.742.183.000,00, na DIPJ foi declarado o valor total de Receitas líquidas, no montante de R\$ 14.765.681.185,69 (Linha 16 da Ficha 06 A da DIPJ/2011 – fls.604);*

- *O Lucro Bruto no Demonstrativo é de R\$ 7.377.446.000,00 (fls. 1041), na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 9.277.828.804,75 (Linha 18 da Ficha 06 A da DIPJ/2011 – fls.604).*

- *O Lucro Líquido antes dos tributos CSSL e IRPJ na DIPJ foi declarado no valor de R\$ 6.808.868.571,31 (Ficha 06A - Linha 69 - fls. 605) e no Balanço às fls. 1074 foi de R\$ 8.269.467.000,00.*

167. Além dessas inconsistências, ocorre que no material apresentado pelo contribuinte não é possível nos certificarmos que o valor de lucros disponibilizados no exterior, calculados pelo MEP, é realmente o valor de R\$ 1.058.387.000,00 apresentado na DIPJ, mesmo com a suposta confirmação através de planilhas e quadros de que este teria sido este o valor disponibilizado de lucros pelas suas controladas no exterior.

168. Apesar de o material acostado aos autos ser bastante elaborado, e ter analisado todas as considerações e argumentos feitos pela autoridade fiscal, na fundamentação das glosas efetuadas em alguns dos valores utilizados na formação do saldo negativo do IRPJ, não foi apresentado pela auditoria independente a escrituração contábil e fiscal da empresa, forma inequívoca de verificarmos a veracidade das informações prestadas.

[...]

Da leitura do v. acórdão recorrido, se pode extrair que a DRJ decidiu manter o r. Despacho Decisório de não reconhecimento do crédito devido a falta de tradução juramentada dos documentos que a Recorrente juntou em sede de manifestação de inconformidade, o que acabou impedindo a análise das demonstrações financeiras das empresas controladas indiretas que pagaram o Imposto de Renda no Exterior, impossibilitando de se verificar dois pontos:

1 - demonstrar a ligação entre as empresas controladas que pagaram o Imposto de Renda no exterior, com as controladas (Quinsa e Labatt APS) da AMBEV.

2 - se a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas controladas pela Quinsa e Labatt APS, que são controladas diretas pela Recorrente Ambev.

Tendo em vista a fundamentação do v. acórdão recorrido para não reconhecer o crédito a título de imposto de renda pago no exterior que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 em análise neste processo, a Recorrente, por sua vez, trouxe aos autos em sede de Recurso Voluntário os documentos que segundo o v. acórdão faltaram para comprovar o direito creditório alegado.

A Recorrente trouxe aos autos uma enorme quantidade de documentos para comprovar o seu direito, dentre os quais, a Demonstração Financeira da Labatt de 31/12/2010 (juntada com a manifestação de inconformidade às fls. 1230/1245 e no Recurso Voluntário às fls. 4327/4342 com tradução juramentada), a Demonstração Financeira da FNC (juntada com a manifestação de inconformidade fls. 1279/1318 e com o Recurso Voluntário às fls. 4427/2266, com tradução juramentada às fls. 4.467/4497), o Balanço Patrimonial da CMQ de 31/08/2010 (juntado na manifestação de inconformidade às fls. 1453/1475 e no Recurso Voluntário às fls. 4719/4741, com tradução juramentada às fls. 4742/4792).

Na primeira análise feita por esta C. Turma Ordinária destes documentos apresentados junto com o Recurso Voluntário e os demais constantes nos autos, verificou-se que com base nas declarações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, a KPMG constatou no Laudo Complementar a participação indireta da Recorrente nas empresas que pagaram o Imposto de Renda no exterior, bem como que os respectivos lucros que compuseram a adição dos lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, estão assim compostos:

1 - R\$ 266.999,687,00 resultado consolidado na Quinsa até 31.08.2010, data em que foi contribuída para a Labatt e liquidada;e

2 - R\$ 785.853.610,00 resultado consolidado na Labatt em 31.12.2010, incluindo o resultado auferido entre 01.09.2010 e 31.12.2010 das empresas antes detidas por meio da Quinsa;

3 - R\$ 5.534.358,37 da Ambev International cujo imposto recolhido no exterior não foi recusado pela fiscalização.

Além disso, com base nas demonstrações financeiras anexas ao Laudo Complementar, a KPMG constatou as participações societárias diretas e indiretas da Recorrente, em 31.12.2010, conforme pode se verificar no item 4.5 e Quadro 13 do Laudo Complementar.

Ademais, no Quadro 11 (referente ao item 4.3) do Laudo Complementar, consta que de acordo com as informações obtidas em 31.08.2010, com a desconsideração da contribuição da Quinsa à Labatt e posterior liquidação, a KPMG constatou as participações societárias indiretas da Ambev nas empresas que pagaram o Imposto de Renda.

E com base nas demonstrações financeiras de 31.08.2010 (Anexos XI), a KPMG constatou que a parcela de R\$ 266.999.687,00 leva em conta o resultado de todas as empresas controladas indiretamente pela Quinsa até aquela data, incluindo as empresas que pagaram o IR no exterior. (referente ao item 5.1 e Quadro 14).

Também com base nas demonstrações financeiras com tradução juramentada e auditadas, a Labatt (Anexo IV) e memória de cálculo da equivalência patrimonial considerada em referida demonstração financeira (Anexos XII e XII.a a XII.c), a KPMG constatou que a parcela de R\$ 785.853.610,00 do lucro da Labatt considera:

1 - o resultado consolidado da Labatt de R\$ 537.107.239,00, que incluiu, por equivalência patrimonial, o resultado das demais empresas controladas indiretamente pela Recorrente à época, inclusive as empresas que pagaram o Imposto de Renda;

2 - o valor do imposto de renda pago ou retido no exterior em nome de referidas controladas, no montante de R\$ 248.746.371,00.

Assim, o Laudo Complementar da KPMG concluiu nos itens (v) a (vi) do Capítulo VIII do Laudo Complementar que é possível verificar por meio dos documentos apresentados nos autos que os resultados auferidos pelas empresas que efetivamente pagaram o Imposto de Renda no exterior foram oferecidos à tributação no Brasil.

Da mesma forma, a KPMG constatou a validade dos comprovantes de pagamento do Imposto de Renda no exterior pela Labatt Canadá (Capítulo VII e item vii das Conclusões), que havia sido contestada pela D. Fiscalização, mas não foi questionada no v. acórdão recorrido.

Além das importantes constatações acima indicadas, não satisfeita esta C. Turma decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução fls.) para que a Fiscalização confirmasse os seguintes pontos:

1 - Verifique se restou comprovado nos autos, inclusive com as demonstrações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa controlada indiretamente que reteve o

Imposto de Renda no exterior, com as empresas controladas diretamente pela Recorrente (Quinsa e Labatt APS).

2 - se a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas, conforme atestam os dois Laudos da KPMG, o inicial e o complementar.

3 - caso seja necessário intime a Recorrente para apresentar a escrituração fiscal e contábil complementar a dar suporte às declarações feitas na DIPJ e confirmar a veracidade das informações em língua nacional.

4 - verificar se a compensação ocorreu dentro do limite previsto nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

A resposta da diligência aos quesitos acima listados veio favorável a Recorrente, no sentido de que todos os pontos restaram comprovados e confirmados por meio dos documentos constantes nos autos. Vejamos a parte que nos interessa do Relatório de Diligência fiscal:

4. Com efeito, verifica-se que os valores de imposto incidente no exterior relacionam-se com as empresas controladas diretamente pela Ambev, quais sejam Labatt Aps (localizada na Dinamarca) e Quinsa S/A (com sede em Luxemburgo), as quais, por sua vez, possuem uma intensa ramificação de participações em outras empresas (controladas, portanto, indiretamente pela Ambev), de onde teriam se originado as retenções do imposto.

5. Compulsando os autos, foi possível localizar, na documentação anexada pelo interessado ao Recurso Voluntário (especialmente o Parecer de Auditores Independentes - laudo complementar da KPMG e seus anexos - fls. 1699/3818), as Demonstrações Financeiras de tais empresas, com as correspondentes traduções juramentadas, comprovando os vínculos societários e os respectivos percentuais de participação, conforme delineado no Anexo 01 do presente Relatório.

6. Com relação à inclusão dos resultados das citadas empresas na apuração do Lucro Real da contribuinte no Brasil, observa-se que foi adicionada na Linha 07 da Ficha 09A da DIPJ/2011 (Lucros Disponibilizados do Exterior - fl. 606) a quantia de R\$ 1.058.387.655,37, cujo detalhamento consta nas Fichas 34 (Participações no Exterior) da mesma DIPJ (fls. 615/619), a saber:

Quinsa S/A 266.999.687,35

Labatt Aps 785.853.609,65

Ambev International 5.534.358,37

TOTAL 1.058.387.655,37

7. Conforme disposto no Quadro 14 do Parecer de Auditores Independentes (fl. 1728), o lucro disponibilizado da Quinsa S/A, no importe de R\$ 266.999.687,35, corresponde à soma dos

resultados de cada uma das empresas por ela controladas, direta ou indiretamente. Isto porque, consoante exposto no item 5.1 do mencionado Parecer, não havia, no local de sede do estabelecimento (Luxemburgo), a obrigatoriedade de avaliação dos investimentos em subsidiárias pelo método da equivalência patrimonial, estando registrados tais investimentos pelo valor do custo de aquisição. Note-se que esses resultados referem-se ao período de 01/01/2010 a 31/08/2010, porquanto, a partir de 01/09/2010, a Quinsa S/A passou a ser controlada diretamente pela Labatt Aps, passando os lucros obtidos, consequentemente, a constar das demonstrações referentes a essa última entidade.

8. Já no que se refere aos lucros disponibilizados pela Labatt Aps, no valor de R\$ 785.853.609,65, verifica-se, de acordo com o Quadro 15 do Parecer de Auditores Independentes (fl. 1730), que o resultado da empresa, apurado em 31/12/2010, foi de R\$ 597.316.769 (vide demonstração financeira – tradução juramentada – à fl. 1972). A participação da Ambev na Labatt Aps é de 89,92% (conforme constante no Anexo I - Notas Explicativas - à fl. 1835), o que resulta em R\$ 537.107.239 que, por sua vez, após a adição dos valores dos impostos incidentes no exterior, perfaz a quantia dos lucros tributados no Brasil, de R\$ 785.853.609,65.

9. Ressalte-se que esse montante engloba a participação da Labatt Aps em suas duas controladas diretas, quais sejam a Labatt Brewing Company Limited (“Labatt Canadá” – 100%) e a Quilmes International Bermudas Ltd. – 92,95%, como aponta o registro à fl. 1974.

10. Os referidos investimentos da Labatt Aps em suas controladas foram avaliados com base no método da equivalência patrimonial, conforme consignado no Anexo IV (demonstração financeira da Labatt APS, auditada pela Deloitte - fls. 1951/1974). Às fls. 2785/2786, consta memória de cálculo da equivalência patrimonial efetuada no ano-base de 2010, com o detalhamento dos resultados auferidos pelas controladas diretas e indiretas, bem como a indicação das correspondentes demonstrações financeiras.

11. Desse modo, conclui-se que o valor inserido na Linha 07 da Ficha 09A da DIPJ/2011 (fl. 606) engloba os lucros disponibilizados pelas controladas diretas da Ambev (Labatt Aps e Quinsa S/A). Importante destacar que o valor de R\$ 1.058.387.655,37, constante na citada Linha, não se refere a registro contábil, mas sim a adição ao lucro contábil, para fins de obtenção do lucro fiscal (Lucro Real), base de cálculo do IRPJ.

12. No que tange aos limites dos valores de IR incidentes no exterior a serem deduzidos na apuração anual do IRPJ no Brasil, individualizados por empresa no exterior, constata-se que houve observância do disposto no art. 395, § 1º do RIR/99, consoante demonstrativo efetuado pelo interessado na Resposta à Intimação às fls. 56/58, cujo resumo elabora-se a seguir:

Valores do imposto incidente no exterior (cf. demonstrativos de fls. 447/452):

QUINSA S/A (R\$) LABATT APS (R\$)

IR incidente no Exterior 90.509.370,51 258.391.914,01*

** O valor do IR incidente no exterior, relativo à Quinsa S/A, no total de R\$ 93.187.855,86 (fl. 452), foi ajustado para R\$ 90.509.370,51, conforme explicado na Nota 06 do Anexo 01 deste Relatório.*

Valores dos lucros auferidos no exterior (em Reais):

Quinsa S/A 266.999.687,35

Labatt Aps 785.853.609,65

Ambev International 5.534.358,37

TOTAL 1.058.387.655,37

Cálculo dos limites p/ dedução do IRPJ no Brasil (valores em Reais):

a) Quinsa S/A

Lucro tributado no Brasil 266.999.687,35

Proporção IRPJ + adicional (25%) 66.749.921,84 => limite

IR incidente no exterior 90.509.370,51

Valor deduzido na apuração do IR 66.749.921,84

b) Labatt Aps

Lucro tributado no Brasil 785.853.609,65

Proporção IRPJ + adicional (25%) 196.463.402,41 => limite

IR incidente no exterior 258.391.914,01

Valor deduzido na apuração do IR 189.994.054,42

Valor total do IR incidente no exterior deduzido na apuração do IRPJ:

R\$ 66.749.921,84 (Quinsa S/A) + R\$ 189.994.054,42 (Labatt APS) = R\$ 256.743.976,26

CONCLUSÃO

13. Concluindo assim essa diligencia, em vista de tudo exposto, verificou-se que:

• Está comprovado nos autos, inclusive com as demonstrações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada

empresa controlada indiretamente sobre a qual incidiu Imposto de Renda no exterior, com as empresas controladas diretamente pela Recorrente (Quinsa e Labatt APS);

• a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas;

• a compensação ocorreu dentro do limite previsto nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior.

Da resposta da diligência, somando-se as constatações anteriormente apontadas neste voto proferido por este Relator, se pode afirmar que com o Laudo Complementar da KPMG (itens (v) a (vi) do Capítulo VIII) é possível verificar juntamente com os demais documentos apresentados nos autos que: 1 - que por meio das demonstrações financeiras restou comprovado o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa controlada indiretamente sobre a qual incidiu o Imposto de Renda no exterior, com as empresas controladas diretamente pela Recorrente; 2 - que os resultados auferidos pelas empresas controladas diretas e indiretas que pagaram o Imposto de Renda no exterior foram oferecidos à tributação no Brasil; 3 - que a adição dos lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37 (indicado na DIPJ), incluiu os resultados de tais empresas indiretas e; 4 - restou demonstrado que a compensação (individualizada por empresa) ocorreu dentro do limite previsto no parágrafo primeiro do artigo 395 do RIR/99.

A diligência também demonstrou que restou comprovado por meio dos documentos constantes nos autos, a validade dos comprovantes de pagamento do Imposto de Renda pagos no exterior pela Labatt Canadá (Capítulo VII e item VII das Conclusões do Laudo Complementar), que havia sido contestado pela D. Fiscalização, mas não foi questionada no v. acórdão recorrido.

Desta forma, voto por cancelar a glosa do crédito de R\$ 256.743.976,26 relativo ao IR pago no exterior, reconheço a respectiva parcela que compõe o saldo negativo de IRPJ de R\$ 129.438.495,16 e homologo a compensação até o limite do crédito reconhecido.

- Em relação ao crédito de estimativas compensada com saldo negativo de períodos anteriores, entendo que a glosa não deve persistir.

Como mencionado acima, na verificação do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, a RFB desconsiderou a parte do crédito oriundo de estimativas de IRPJ que foi objeto de compensação com saldo negativo de período anterior não homologada.

No entanto, é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Assim, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança das estimativas, consoante se explicita a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, como determina o §8º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Lei 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.” (Grifou-se)

Neste tocante, importante destacar que os débitos declarados por meio de DCOMP serão executados com base em tais declarações, nos moldes do art. 74, §§ 7º e 8º.

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ quitados por meio de PER/DCOMP não homologados devem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem reduzir o Saldo Negativo da IRPJ.

Este entendimento da Receita Federal se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo colacionada:

“16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(...)

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifou-se)

É importante salientar que tal orientação vincula todos os órgãos de fiscalização da RFB, conforme trecho abaixo da citada Solução de Consulta. *Verbis*:

“Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF 1ª Região Fiscal, às demais Disit das SRRF, às SRRF, às DRJ, à

Cosar, à Cotec e à Cofis, bem como providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.” (grifou-se).

Ratificando o posicionamento adotado na Solução de Consulta acima, vale citar o PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014, que reconhece que as estimativas que compuseram o Saldo Negativo serão cobradas caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas. Vejamos o trecho que nos interessa:

“24. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.” (grifou-se)

Portanto, n. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o Saldo Negativo.

No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência da DRJ, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:

“EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE. Apura-se o direito creditório do contribuinte com base nas provas constantes nos autos do

processo, para homologar as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.” (DRJ/RJ1, 9ª Turma, Acórdão nº 12-46808, de 28.05.2012)

“EMENTA: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e disponibilidade do direito, o que inclui certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. ANTECIPAÇÕES DA IRPJ. COMPENSAÇÕES. Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada. DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Diante dos dados presentes nos autos, obtidos a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhece-se o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.” (DRJ/Campinas, 4ª Turma, Acórdão nº 05-31429, de 18.11.2010)

“EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar, ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (DRJ/FNS, 3ª Turma, Acórdão nº 07-32124, de 31.07.2013)

“Saldo Negativo. Estimativas. Compensação Sem Processo. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo. Saldo Negativo. Estimativas. Compensação em DCOMP. A partir da edição da estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada.” (DRJ/São Paulo, 2ª Turma, Acórdão nº 05-25533, 29.04.2009)

Este é, inclusive, o posicionamento da jurisprudência majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se extrai das seguintes decisões:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO PLEITO. O erro de preenchimento da declaração de compensação, consistente no fato de se informar a menor as parcelas de composição do crédito, não justifica, por si só, a não-homologação das compensações efetuadas, devendo, para tanto, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem, abstraindo-se desse equívoco.”

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1803-002.187. 3ª Turma Especial. Julgado em 06.05.2014. Relator Sérgio Rodrigues Mendes) (grifou-se)

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IRPJ
Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO
POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. **A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.** Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.**”*

(1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão 1201-001.058; PA 10783.904545/2012-22; julgado em 30.07.2014; Relator Luis Fabiano Alves Penteado) (grifou-se)

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003 IRPJ. (...) O VALOR DA
COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE
ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE
DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO
COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 70 DA
LEI Nº 9.430/96. A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha
sido homologada, bastando que a compensação tenha sido
solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não
homologue a compensação. Assim, o valor declarado como
compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a
declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida. **A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CALCULO NEGATIVA DA IRPJ - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006 "Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.**”*

(grifou-se) (CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1102-00.373. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Julgado em 26.01.2011. Relator João Carlos de Lima Júnior. Redator Designado José Sérgio Gomes)

“DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS. A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF. Recurso voluntário provido em parte.” (2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1102-001.196; Julgado em 28.08.2014; Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho)

Assim, com base na solução Cosit, no parecer e na jurisprudência do E. CARF, percebe-se que, mesmo que sobrevenha eventual decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas, a Receita Federal, a PGFN e o CARF possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo.

Ora, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT nº 18 e jurisprudência desta Corte Administrativa.

Acerca da ilegal cobrança em duplicidade em casos como o que se encontra em debate, mostram-se oportunas, ainda, as palavras de José Henrique Longo:

“(…) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?”

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, um cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(…)

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção de estimativa por compensação não homologada ulteriormente em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um

eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)” (LONGO, José Henrique. Saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada por compensação não homologada. In: DIAS, Karem Jureidini; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). Compensação Tributária. São Paulo: MP, 2008, p. 236/237.)

O CARF também já se manifestou expressamente sobre a matéria, asseverando que a concomitante não homologação da estimativa e redução do saldo negativo pleiteado constitui cobrança em duplicidade, a qual é vedada pelo ordenamento, senão vejamos:

*“Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. **Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.**” (3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1803-002.353. Julgado em 23.09.2014. Relator Arthur José André Neto) (grifou-se)*

A C. Câmara Superior da Primeira Seção de Julgamento, proferiu v. acórdão no sentido de que os valores de antecipações mensais compensadas devem ser considerados no computo do saldo negativo independentemente de as compensações terem sido homologadas, sob pena de se considerar cobrança em duplicidade, conforme pode se verificar na ementa abaixo colacionada:

“ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).**” (Acórdão 1401-003.499, proferido de 12/06/2019, destacou-se)*

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão que manteve integralmente o despacho decisório deve ser reformado, para reconhecer a parte do crédito relativa as estimativas compensadas com o saldo negativo de período anteriores.

Por derradeiro, no final do ano passado, foi emitido o Parecer Normativo COSIT 02/2018 que vai exatamente no mesmo sentido do entendimento anteriormente defendido neste voto. Vejamos a ementa do parecer o qual demonstra de forma clara a impossibilidade da glosa das estimativas compensadas.

*“(…) Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”
(destacou-se)*

Desta forma, voto por cancelar a glosa do crédito de estimativa de R\$ 137.331.604,05, que compõe o saldo negativo de R\$ 129.438.495,16 e homologo a compensação do respectivo crédito de saldo negativo de IRPJ até o limite do crédito reconhecido nos autos.

Assim, como o IR fonte foi reconhecido no Despacho Decisório (fl. 6 do despacho), o crédito relativo a estimativas pagas por meio de DARFs também foi reconhecido pelo v. acórdão recorrido, voto por cancelar as glosas dos créditos relativos às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e o relativo ao Imposto de Renda pago no exterior, para reconhecer integralmente o crédito de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 129.438.495,16 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento integral para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 129.438.495,16 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves